



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório n. 026/2015-FME-CPL (Pregão Presencial)

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de móveis em geral, poltronas, eletrodomésticos, playgrounds e lixeiras seletivas, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Impugnante: F. C. DIAS ELETRODOMÉSTICOS EIRELI-ME.

Aos 30 de MARÇO de 2015, às 11h00', no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, no sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, a equipe do pregão acima referido, procedeu a apreciação do pleito de RECURSO IMPUGNAÇÃO interposto pelas empresas F. C. DIAS ELETRODOMÉSTICOS EIRELI-ME. Procedendo aos argumentos da presente:

I. Da Tempestividade

A licitante apresenta pleito de impugnação em momento oportuno vez que tempestivo, na forma do previsto em edital, e segundo o determinado pela legislação vigente.

II. Dos Pleitos.

Observa-se que esta é a segunda oportunidade em que é apresentada impugnação ao presente edital, pelo que é plenamente regular, uma vez que proferida decisão inicial que redesignou a data inicial do pleito, reabrindo esta oportunidade. É tempestiva sua apresentação. Em síntese observa-se que indica vício no edital quanto há exigências que restringem a participação das licitantes, em especial quanto à exigência de certificados do IBAMA e da ABERGO. Esta a breve síntese.



III. Da Revisão do Edital – Exigência de Certificação do IBAMA.

Refluindo sobre os registros apresentados em edital, assim como em face da última decisão havida, tem-se por bem rever os termos deste, em especial, observando diversos julgados, como colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE AMBIENTAL - EMPRESAS NÃO PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - ATIVIDADES DE COMÉRCIO - IMPERTINÊNCIA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - EMPRESA INABILITADA POR OUTROS FATOS ALÉM DA EXIGÊNCIA ILEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME. - O princípio norteador dos certames licitatórios é justamente a isonomia, o que veda que o edital possua exigências que privilegiam determinadas empresas em detrimento de outras, como a exigência de certidão de regularidade ambiental para empresas que nem sequer são passíveis de licenciamento ambiental, em face de seu caráter varejista. - No entanto, se a inabilitação da empresa agravante se deu por outras questões além da falta de certidão de regularidade, notório a falta de interesse desta na suspensão do certame, visto que ainda assim continuaria inabilitada.

(TJ-MG AI 10148130077636001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 03/06/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL)

LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. IMPORTADORA. INABILITAÇÃO. LEGALIDADE. PERDA DO OBJETO. 1. O cumprimento da liminar não leva à perda do mandado de segurança. 2. Na licitação para compra de pneus, é ilegal exigir do importador comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução 258 do CONAMA. Afigura-se suficiente exibir o certificado de regularidade de cadastro técnico emitido pelo IBAMA para importação de pneus. Precedentes do TJRS. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70055855571, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 14/09/2013)

(TJ-RS - REEX: 70055855571 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 14/09/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/09/2013)

Resta observado que eventual exigência de certificação do IBAMA poderia ensejar a restrição dos fornecedores em detrimento do produto, é de ser verificado que não há necessidade de tais documentos. Restando, por óbvio, que caso venham a ser apresentados ou fornecidos produtos que possam macular e/ou afetar as regras da cadeia produtiva em geral em face do meio ambiente, caberá ao ente público providenciar as respectivas comunicações aos órgãos e entidades hábeis para a devida fiscalização e processamento.

Neste sentido ACATA-SE, parcialmente, o pleito do IMPUGNANTE para que sejam revistas as especificações dos termos de referência, passando o mesmo a vigor SEM QUALQUER EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL, EM ESPECIAL QUANTO À



PROVA DE CERTIFICADO AMBIENTAL E DE CERTIFICAÇÃO ECOLÓGICA, SEJA DO PRODUTO, FORNECEDOR OU FABRICANTE, item este que não será mais verificado na presente licitação, apenas quando do fornecimento final dos produtos.

III. Da Manutenção do Edital – Exigência de evidências de qualidade e ergonomia

Questiona o impugnante os documentos referentes ao cumprimento de Normas Regulamentadoras (NR), previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), assim como, os documentos relativos a certificação de conformidade ergonômica, que é determinada através da entidade competente, qual seja, a Associação Brasileira de Ergonomia – ABERGO.

Na esteira desse pleno entendimento o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, CONFEA, previu a regulamentação das atividades aos profissionais a ela vinculados, gerando a previsão de existência da referida certificação e sua necessidade efetiva, como pode ser constatado na Resolução CONFEA n. 437 de 17 de novembro de 1999.

Como se pode observar nos requisitos formuladores do presente certame os produtos sob aquisição destinam-se ao uso por servidores e discentes da Secretaria Municipal de Educação os quais, como serem humanos, terão interação física imediata com os mesmos, sendo necessário e vinculado que seja previsto pela administração o pleno atendimento pelos produtos de requisitos técnicos específicos e especiais quanto à qualidade de produção e ergonômica dos mesmos.

Omitir a obrigação de certificação ergonômica poderia ensejar – em análise máxima – o crime de responsabilidade, quicá de lesão ou mais grave, dos gestores em caso de eventual dano que pudesse ser provado pela utilização de bens e equipamentos que colocassem em risco a saúde física daqueles que utilizarão os produtos. Ofertar à comunidade produtos que possam estar fora de especificações mínimas de qualidade de produção e de ergonomia é impor a estes riscos efetivos a sua integridade física.

Já é pacífica a possibilidade de tais exigências conforme os reiterados julgamentos, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE E OPERAÇÃO DE REDE DE TELEPROCESSAMENTO, SUPORTE E MANUTENÇÃO DE HARDWARE E SOFTWARE DE BAIXA PLATAFORMA, TELEFONIA, CABEAMENTO, IMPRESSORAS E SUAS CONEXÕES COM REDES DA CEF. EDITAL. CERTIFICADO NA ÁREA DE REDE CORPORATIVA. EXIGÊNCIA TÉCNICA QUESTIONADA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. - Existindo consonância entre a exigência técnica constante do edital e o objeto da licitação, não há que se falar em ilegalidade do ato decisório, que, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deixou de pontuar documento apresentado por concorrente, diferente do que constava do edital - Sendo o



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Comissão Permanente de Licitação



objeto da concorrência pública em questão a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte e operação de rede de teleprocessamento, e suporte e manutenção de hardware e software de baixa plataforma, telefonia, cabeamento, impressoras e suas conexões com redes, a mera apresentação do Certificado ISO 9002 pelo concorrente não se coaduna com a finalidade da licitação, por não se encontrar atendido o requisito de certificação na área de Gerência de Rede Cooperativa, exigida no edital. - Apelação improvida.

(TRF-5 - AC: 416848 PE 2002.83.00.007142-8, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Data de Julgamento: 13/05/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 07/07/2008 - Página: 850 - Nº: 128 - Ano: 2008)(Grifos Nossos)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. EXIGÊNCIA: CERTIFICADO 'EPEAT'. COMPETITIVIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. EDITAL. FALTA. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO: NORMAS INVOLADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Sujeita a Administração Pública a regime contratual mais restrito e complexo, a teor dos princípios norteadores elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal e da Supremacia do Interesse Público, justificada a exigência da certificação EPEAT para a aquisição de equipamento de informática adstrito às normas internacionais de consumo de energia e ambientais de forma que outros certificados nacionais não substituem o requisito editalício. 2. Ademais, a alegação de que os equipamentos de informática a serem adquiridos pelo Poder Público estariam adstritos somente à exigência de cumprimento do Processo Produtivo Básico não se sustenta, pois o preceptivo invocado (§ 3º do art. 3º da Lei nº. 8.387/91), não estabelece que apenas tal processo produtivo poderá ser exigido, mas prevê sua exigência para as compras realizadas pela modalidade de pregão. Portanto, não impede que, além deste, outros meios de controle de qualidade sejam exigidos pela Administração, como forma de prezar pela aplicação mais proveitosa possível do dinheiro público (fl. 190, sentença recorrida) 3. Inexiste ofensa à competitividade do certame tendo em vista a ampla possibilidade de aquisição dos equipamentos de informática com certificado EPEAT no mercado de consumo. 4. Prequestionamento: Os dispositivos legais concernentes à licitação não podem ser interpretados de forma isolada, especialmente, tratando-se de aquisição de equipamentos de informática cuja tecnologia, durabilidade e economicidade consubstanciam requisitos inerentes ao bem. 5. Recurso improvido.

(TJ-AC - APL: 237065920108010001 AC 0023706-59.2010.8.01.0001, Relator: Eva Evangelista de Araujo Souza, Data de Julgamento: 15/07/2011, Câmara Cível, Data de Publicação: 26/07/2011)(Grifos Nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MOBILIÁRIO ESCOLAR. AQUISIÇÃO. PROGRAMA FUNDESCOLA. PRÉVIA OITIVA DO ENTE DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. NULIDADE INEXISTENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO RECONHECIMENTO. CERTIFICADO DE QUALIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO REGULAMENTO TÉCNICO DE QUALIDADE (RTQ) E REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE (RAC). ORGANISMO CREDENCIADO PELO INMETRO. PORTARIA Nº 1.600/2003-MEC. CONFLITO COM A LEI Nº 9.933/1999. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. 1. Inexistência de nulidade na decisão que concede a liminar, sem a prévia oitiva do ente de direito público, haja vista que uma vez presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pode o magistrado, valendo-se do poder geral de cautela que lhe é conferido, deferir a liminar pleiteada inaudita altera pars.



2. Incompetência absoluta que não se reconhece em princípio, sem embargo de apreciação pelo r. Juízo a quo, tendo em vista que as Portarias baixadas pelo MEC (2.269/02, 2.629/02 e 1.600/03) referem-se às aquisições do mobiliário escolar "conjunto-aluno", para o ensino fundamental, a serem realizadas com recursos federais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não se restringindo às áreas de atuação do FUNDESCOLA. 3. A exigência do certificado de qualidade conforme os requisitos pré-fixados no Regulamento Técnico de Qualidade (RTQ) e no Regulamento de Avaliação de Conformidade (RAC), emitido por organismo credenciado pelo INMETRO, mostra-se totalmente em sintonia com os princípios que regem a Administração Pública, pois visa essencialmente assegurar as qualidades de ergonomia, segurança, adequação e durabilidade do mobiliário escolar a ser adquirido para o ensino fundamental. 4. Não há como garantir tais qualidades com a substituição dessa certificação por simples "laudo técnico conclusivo" a ser apresentado pelo licitante, para aquisição do mobiliário escolar, pois tal documento não se fundamentará necessariamente nos parâmetros técnicos de qualidade previstos no RTQ e no RAC. 5. Conflito da Portaria nº 1.600/2003-MEC, que revogou as Portarias nºs. 2.269/2002 e 2.629/2002, com o disposto na Lei nº 9.933/1999 (arts. 1º, 2º, 3º, inc. I e II, 5º e 7º), porquanto a observância dos regulamentos técnicos instituídos pelo INMETRO é obrigatória aos fornecedores dos bens a serem adquiridos, através de regular procedimento licitatório, pelos órgãos da Administração Pública.

(TRF-3 - AG: 65659 SP 2003.03.00.065659-7, Relator: JUIZA CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 22/11/2006, Data de Publicação: DJU DATA:08/01/2007 PÁGINA: 261)(Grifos Nossos)

Neste sentido, visando a máxima qualidade e eficiência ergonômica dos produtos sob aquisição, tem-se por bem MANTER AS EXIGÊNCIAS QUANTO ÀS COMPROVAÇÕES DE CERTIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS NORMAS REGULAMENTADORAS EMITIDAS POR ERGONOMISTA CREDENCIADO PELA ABERGO, ASSIM COMO, DE CERTIFICADOS DE CONFORMIDADE EMITIDOS PELA ABNT, para que possam os produtos a serem fornecidos atenderem em plena qualidade e eficiência o público ao qual serão destinados. Julgando pela improcedência da impugnação neste item.

II. Conclusão.

Conforme acima arrazoadado, sendo recebida a presente impugnação em face de sua tempestividade, apreciado em face de sua regularidade e julgado pela:

1. Procedência parcial para que, sendo revistas as especificações dos termos de referência, passe o mesmo a vigor SEM QUALQUER EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL, EM ESPECIAL QUANTO À PROVA DE CERTIFICADO AMBIENTAL E DE CERTIFICAÇÃO ECOLÓGICA, SEJA DO PRODUTO, FORNECEDOR OU FABRICANTE, item este que não será mais verificado na presente licitação, apenas quando do fornecimento final dos produtos, e;

2. Improcedência parcial, mantendo as exigências originais, QUANTO ÀS COMPROVAÇÕES DE CERTIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS NORMAS REGULAMENTADORAS EMITIDAS



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Comissão Permanente de Licitação



POR ERGONOMISTA CREDENCIADO PELA ABERGO, ASSIM COMO, DE CERTIFICADOS DE CONFORMIDADE EMITIDOS PELA ABNT dos produtos ofertados.

Observando que a presente decisão não altera a apresentação das propostas previstas para o certame em comento, tem-se por bem, manter a data inicialmente designada para o início do recebimento de documentos e propostas deste processo.

S.M.J. esta é a decisão submetida para convalidação da autoridade superior.

PREGOEIRO(A)